

GRUPO II – CLASSE II – Plenário

TC 032.178/2017-4

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Solicitante: Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados

Unidade: Superintendência de Seguros Privados (Susep)

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. AUDITORIA NA ATIVIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA DA SUSEP SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DO SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). FISCALIZAÇÃO EFETUADA NO TC 030.283/2012-4. DELIBERAÇÃO NO ACÓRDÃO 2.609/2016-TCU. MONITORAMENTO NO TC 034.130/2017-9. SOLICITAÇÃO PARCIALMENTE ATENDIDA. DETERMINAÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SETOR DE PREVENÇÃO DE FRAUDES NA SEGURADORA RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DO DPVAT.

RELATÓRIO

Reproduzo, a seguir, a instrução elaborada por auditor da SecexEstataisRJ, que obteve a concordância dos dirigentes da unidade:

“INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de Solicitação do Congresso Nacional, originado a partir do Ofício P. 324/2017/CDC (peça 1, p. 1-12), de 6/11/2017, de autoria do Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, Exmo. Sr. Deputado Federal Rodrigo Martins, por meio do qual é encaminhada cópia da Proposta de Fiscalização 16/2015, que ‘propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor fiscalize, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, a Superintendência de Seguros Privados – Susep, em sua função reguladora e fiscalizadora do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), tendo em vista a existência de supostas fraudes identificadas pela Polícia Federal, por meio da ‘Operação Tempo de Despertar’.

EXAME TÉCNICO

2. Inicialmente, é oportuno ressaltar que o objeto da fiscalização ora solicitada foi amplamente tratado na auditoria realizada na Superintendência de Seguros Privados (Susep) para verificação da conformidade dos atos de regulação e de fiscalização da autarquia no que tange à formação e à pertinência dos custos que compõem o prêmio do Seguro DPVAT (TC 030.283/2012-4, Acórdão 2.609/2016-TCU-Plenário), conforme, inclusive, registra a Proposta de Fiscalização e Controle 16/2015 (peça 1, p. 7).

3. No âmbito da referida fiscalização, foram observadas diversas irregularidades, destacando-se:

a) o modelo atual de gestão do Seguro DPVAT estabelece que o lucro da Seguradora Líder corresponde a 2% do valor total dos prêmios arrecadados para a operação do seguro, estimulando o aumento irregular de despesas pela Seguradora Líder, haja vista que o referido incremento de gastos acaba impactando para mais o cálculo do prêmio do seguro do exercício seguinte, aumentando, assim, o lucro do referido consórcio de seguradoras, de maneira que, em vez

de precisar economizar o recurso público sob sua gestão para, com a racionalização do gasto, obter seu lucro, a Seguradora Líder é incentivada a despende cada vez mais numerário justamente para incrementar seus ganhos;

b) as propostas de glosa ou demais sugestões que impactassem o cálculo do prêmio do Seguro DPVAT, levadas a efeito pela Coordenação-Geral de Fiscalização Direta da entidade (CGFIS), referentes a irregularidades encontradas na destinação dos recursos daquele seguro, não eram levadas em consideração no cálculo do valor do prêmio para o ano seguinte, pois dependiam de abertura e encerramento de processo sancionador, cuja morosidade no julgamento impedia o cômputo daquelas glosas no aludido cálculo;

c) as ações da CGFIS e da Coordenação-Geral de Produtos (CGPRO) referentes ao Seguro DPVAT não eram integradas, de modo que o cálculo do valor do prêmio levado a efeito pela CGPRO não levava em consideração as verificações realizadas pela CGFIS em seus trabalhos de fiscalização anual na Seguradora Líder, acarretando o repasse, para o valor do prêmio do exercício seguinte, dos dispêndios irregulares levados a efeito pelo referido consórcio segurador;

d) as despesas administrativas irregulares da Seguradora Líder, no valor de R\$ 440.644.615,00, além de representarem desperdício de recursos públicos, ainda acarretaram o aumento do valor do prêmio do Seguro DPVAT desde 2008, pois, em vez de devidamente expurgadas, eram consideradas no cálculo da tarifa referente aos exercícios seguintes;

e) indenizações prescritas; superiores ao maior valor permitido em lei para sinistros ocorridos de 2007 em diante (R\$ 13.500,00); e indevidas nas categorias 3 e 4 do consórcio 2 para sinistros ocorridos antes de sua criação em 2005 foram pagas irregularmente, causando desperdício de recursos públicos no montante de R\$ 1.706.235.903,79 e mais impacto para o aumento do prêmio de seguro;

f) a Política de Conciliação da Seguradora Líder, adotada como instrumento para fazer face à judicialização das demandas envolvendo o Seguro DPVAT, vinha acarretando a formalização de acordos judiciais de caráter antieconômico, que, além do prejuízo financeiro causado, ainda impactavam o valor do prêmio de seguro dos anos seguintes;

g) a provisão de sinistros a liquidar (PSL) apresentava lançamentos de valores já prescritos no montante de R\$ 497.488.291,10, acarretando aumentos desnecessários no prêmio dos anos seguintes;

h) os pagamentos efetuados pela Seguradora Líder de honorários advocatícios montavam R\$ 946.221.152,94, mas o índice de êxitos era muito baixo, não havendo qualquer exigência por parte da seguradora neste sentido, sendo esta mais uma despesa que impactava no cálculo do prêmio;

i) a PSL e a reserva para sinistros ocorridos e não avisados (**incurred but not reported** – IBNR) apresentavam valores superdimensionados, superiores, portanto, aos necessários para quitar todas as indenizações devidas em razão dos referidos sinistros, também impactando o valor futuro do prêmio;

j) a Diretoria de Fiscalização não contava com mecanismos formais de procedimentos e supervisão de auditorias no Seguro DPVAT;

k) a Seguradora Líder adotava regime contábil misto (caixa e competência) em suas demonstrações financeiras, acarretando lançamentos contábeis inapropriados;

l) os processos sancionadores não apresentavam qualquer vínculo com os processos de fiscalização que os originavam, sendo observado risco considerável de que irregularidades encontradas em processos de fiscalização não fossem objeto de processos sancionadores;

m) a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pela Seguradora Líder para receber e enviar a documentação referente à solicitação de indenização do Seguro DPVAT estaria acarretando aumento injustificado no custo de processamento do seguro, haja vista a necessidade de remessas de documentação complementar, que eram pagas, cada uma delas, segundo o mesmo valor despendido no envio original; e

n) a Auditoria Interna não contava com pessoal suficiente para a realização de suas atribuições institucionais.

4. No decorrer dos trabalhos de auditoria, foram empregadas técnicas estatísticas para a efetivação do cálculo dos valores adequados de reserva constituída para pagamento de futuras indenizações referentes a sinistros já ocorridos, mas ainda não avisados (IBNR), com o objetivo de avaliar se os recursos atualmente lá contidos seriam superiores ao montante necessário para fazer frente ao referido passivo, irregularidade esta que acabou se concretizando. Para tanto, adotaram-se, como paradigma estatístico, a regressão e, principalmente, o método Chain Ladder, muito empregado pelas próprias seguradoras, e o modelo de Mack, que apura erros de estimativas levadas a efeito pelo segundo método.

5. Como decorrência mais significativa dos trabalhos de auditoria, pode-se mencionar a ocorrência de redução dos valores de prêmio do Seguro DPVAT do exercício de 2016 para o exercício de 2017:

Categoria 1 – automóveis – R\$ 105,65 (2016) / R\$ 68,10 (2017) – redução de 35,54%;

Categoria 2 – táxis – R\$ 105,65 (2016) / R\$ 68,10 (2017) – redução de 35,54%;

Categoria 3 – ônibus com frete – R\$ 396,49 (2016) / R\$ 251,33 (2017) – redução de 36,61%;

Categoria 4 – ônibus sem frete – R\$ 247,42 (2016) / R\$ 157,42 (2017) – redução de 36,38%;

Categoria 8 – ciclomotor – R\$ 134,66 (2016) / R\$ 86,38 (2017) – redução de 35,85%;

Categoria 9 – motos – R\$ 292,01 (2016) / R\$ 185,50 (2017) – redução de 36,47%;

Categoria 10 – caminhões – R\$ 110,38 (2016) / R\$ 71,08 (2017) – redução de 35,60%.

6. O impacto para a sociedade, com a diminuição do custo do prêmio de DPVAT arcado por todos os cidadãos proprietários de veículos automotores, é estimado em mais de R\$ 3 bilhões.

7. Importante registrar que foi autuado também o TC 034.130/2017-9, que trata de Relatório de Monitoramento na Superintendência de Seguros Privados para verificação de conformidade dos atos de regulação e de fiscalização da autarquia concernentes ao Seguro DPVAT.

8. Desta feita, tendo em vista que a fiscalização solicitada nos presentes autos já foi realizada por intermédio do TC 030.283/2012-4 e que novo trabalho de mesma natureza será realizado por meio do TC 034.130/2017-9, entende-se pertinente considerar integralmente atendida a Solicitação do Congresso Nacional e autorizar o arquivamento os presentes dos autos, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno-TCU, c/c o art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, sem prejuízo da remessa do Acórdão 2.609/2016-TCU-Plenário, acompanhado do voto e do relatório que o fundamentaram, conforme solicitado no Ofício P. 324/2017/CDC (peça 1, p. 1).

9. Por fim, cabe ressaltar que o papel da Susep seria o de regular e fiscalizar a atuação da Seguradora Líder na administração dos recursos públicos referentes aos prêmios recolhidos de Seguro DPVAT.

10. A atuação de ‘organização criminosa composta por servidores públicos, policiais civis e militares, médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, dentistas, agenciadores de seguros e outras pessoas responsáveis por reiteradas fraudes ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, o conhecido seguro DPVAT’ deve ser coibida pelas forças de segurança pública, haja vista a natureza das ações empreendidas por essas pessoas, considerada crime pelo código penal, tendo, inclusive, motivado a deflagração da Operação Tempo de Despertar (peça 1, p. 7).

11. No entanto, é cediço que as seguradoras em geral contam com setor específico encarregado de prevenir fraudes. Caberia à Susep, desta forma, aferir se a Seguradora Líder apresenta estrutura administrativa que atue de forma efetiva na prevenção desses atos fraudulentos envolvendo o Seguro DPVAT.

12. Ora, é consabido que a referida Seguradora Líder, por auferir seu lucro por meio de percentual fixo da arrecadação, não tem qualquer estímulo em dirimir desperdícios, pois quanto maior o valor despendido em indenizações, maior será o prêmio cobrado dos proprietários de veículos automotores no ano seguinte e maior será, por conseguinte, o lucro da seguradora.

13. Neste contexto, a fiscalização levada a efeito pela Susep assume papel de extrema relevância, pois apenas sua atuação efetiva e pertinaz poderá amainar os prejuízos inerentes ao modelo adotado, cujas distorções apenas poderão ser definitivamente corrigidas quando a lucratividade da seguradora estiver atrelada à boa gestão dos recursos públicos disponibilizados e não o contrário.

14. Sendo assim, também será proposto que o acórdão advindo destes autos seja juntado ao TC 034.130/2017-9, para que, por ocasião da execução dos trabalhos de fiscalização concernentes ao referido processo, a equipe de auditores do Tribunal de Contas da União encarregada desse mister verifique se a Susep tem aferido se a Seguradora Líder conta com setor administrativo específico encarregado da prevenção de fraudes, o qual realmente apresente estrutura apropriada para exercer suas atribuições de maneira plena, e se o referido setor de fato atua de forma adequada, conforme as demais seguradoras presentes no mercado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submete-se a presente Solicitação do Congresso Nacional, formulada por intermédio do Ofício P. 324/2017/CDC, de 6/11/2017, pelo Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, Exmo. Sr. Deputado Federal Rodrigo Martins, com base na Proposta de Fiscalização e Controle 16/2015, cujo relatório prévio proposto pelo Exmo. Sr. Deputado Federal Lucas Vergílio foi aprovado em 31/10/2017, propondo:

a) conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea 'b', da Resolução-TCU 215/2008;

b) comunicar ao Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, Exmo. Sr. Deputado Federal Rodrigo Martins, que o Tribunal de Contas da União:

b.1) realizou fiscalização, por intermédio do TC 030.283/2012-4, na Superintendência de Seguros Privados, no mesmo objeto Seguro DPVAT suscitado pelo Ofício P. 324/2017/CDC, o qual originou esta solicitação, tendo sido encontradas as ocorrências abaixo listadas (Acórdão 2.609/2016-TCU-Plenário):

b.1.1) o modelo atual de gestão do Seguro DPVAT estabelece que o lucro da Seguradora Líder corresponde a 2% do valor total dos prêmios arrecadados para a operação do seguro, estimulando o aumento irregular de despesas pela Seguradora Líder, haja vista que o referido incremento de gastos acaba impactando para mais o cálculo do prêmio do seguro do exercício seguinte, aumentando, assim, o lucro do referido consórcio de seguradoras, de maneira que, em vez de precisar economizar o recurso público sob sua gestão para, com a racionalização do gasto, obter seu lucro, a Seguradora Líder é incentivada a despendar cada vez mais numerário justamente para incrementar seus ganhos;

b.1.2) as propostas de glosa ou demais sugestões que impactassem o cálculo do prêmio do Seguro DPVAT, levadas a efeito pela Coordenação-Geral de Fiscalização Direta da entidade (CGFIS), referentes a irregularidades encontradas na destinação dos recursos daquele seguro, não eram levadas em consideração no cálculo do valor do prêmio para o ano seguinte, pois dependiam de abertura e encerramento de processo sancionador, cuja morosidade no julgamento impedia o cômputo daquelas glosas no aludido cálculo;

b.1.3) as ações da CGFIS e da Coordenação-Geral de Produtos (CGPRO) referentes ao Seguro DPVAT não eram integradas, de modo que o cálculo do valor do prêmio levado a efeito pela CGPRO não levava em consideração as verificações realizadas pela CGFIS em seus trabalhos de fiscalização anual na Seguradora Líder, acarretando o repasse, para o valor do prêmio do exercício seguinte, dos dispêndios irregulares levados a efeito pelo referido consórcio segurador;

b.1.4) as despesas administrativas irregulares da Seguradora Líder, no valor de R\$ 440.644.615,00, além de representarem desperdício de recursos públicos, ainda acarretaram o aumento do valor do prêmio do Seguro DPVAT desde 2008, pois, em vez de devidamente expurgadas, eram consideradas no cálculo da tarifa referente aos exercícios seguintes;

b.1.5) indenizações prescritas; superiores ao maior valor permitido em lei para sinistros ocorridos de 2007 em diante (R\$ 13.500,00); e indevidas nas categorias 3 e 4 do consórcio 2 para sinistros ocorridos antes de sua criação em 2005 foram pagas irregularmente, causando desperdício de recursos públicos no montante de R\$ 1.706.235.903,79 e mais impacto para o aumento do prêmio de seguro;

b.1.6) a Política de Conciliação da Seguradora Líder, adotada como instrumento para fazer face à judicialização das demandas envolvendo o Seguro DPVAT, vinha acarretando a formalização de acordos judiciais de caráter antieconômico, que, além do prejuízo financeiro causado, ainda impactavam o valor do prêmio de seguro dos anos seguintes;

b.1.7) a provisão de sinistros a liquidar (PSL) apresentava lançamentos de valores já prescritos no montante de R\$ 497.488.291,10, acarretando aumentos desnecessários no prêmio dos anos seguintes;

b.1.8) os pagamentos efetuados pela Seguradora Líder de honorários advocatícios montavam R\$ 946.221.152,94, mas o índice de êxitos era muito baixo, não havendo qualquer exigência por parte da seguradora neste sentido, sendo esta mais uma despesa que impactava no cálculo do prêmio;

b.1.9) a PSL e a reserva para sinistros ocorridos e não avisados (**incurred but not reported** – IBNR) apresentavam valores superdimensionados, superiores, portanto, aos necessários para quitar todas as indenizações devidas em razão dos referidos sinistros, também impactando o valor futuro do prêmio;

b.1.10) a Diretoria de Fiscalização não contava com mecanismos formais de procedimentos e supervisão de auditorias no Seguro DPVAT;

b.1.11) a Seguradora Líder adotava regime contábil misto (caixa e competência) em suas demonstrações financeiras, acarretando lançamentos contábeis inapropriados;

b.1.12) os processos sancionadores não apresentavam qualquer vínculo com os processos de fiscalização que os originavam, sendo observado risco considerável de que irregularidades encontradas em processos de fiscalização não fossem objeto de processos sancionadores;

b.1.13) a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pela Seguradora Líder para receber e enviar a documentação referente à solicitação de indenização do Seguro DPVAT estaria acarretando aumento injustificado no custo de processamento do seguro, haja vista a necessidade de remessas de documentação complementar, que eram pagas, cada uma delas, segundo o mesmo valor despendido no envio original; e

b.1.14) a Auditoria Interna não contava com pessoal suficiente para a realização de suas atribuições institucionais;

b.2) procedeu à autuação de Relatório de Monitoramento, TC 034.130/2017-9, que trata de fiscalização a ser realizada na Superintendência de Seguros Privados (Susep) para verificação da conformidade dos atos de regulação e de fiscalização da autarquia concernentes ao Seguro DPVAT, de maneira a aferir se persistem as irregularidades constatadas no TC 030.283/2012-4 (Acórdão 2.609/2016-TCU-Plenário) e se a Susep efetivamente tem atuado no sentido de verificar a existência, a adequação e a funcionalidade de estrutura administrativa na Seguradora Líder destinada a evitar fraudes no Seguro DPVAT;

c) juntar o acórdão resultante da instrução destes autos, acompanhado do voto e do relatório que o fundamentarem, ao TC 034.130/2017-9, para que, por ocasião da execução dos trabalhos de fiscalização concernentes ao referido processo, a equipe de auditores do Tribunal de Contas da União encarregada desse mister verifique se a Susep tem aferido se a Seguradora Líder conta com setor administrativo específico encarregado da prevenção de fraudes, o qual realmente

apresente estrutura apropriada para exercer suas atribuições de maneira plena, e se o referido setor de fato atua de forma adequada, conforme as demais seguradoras presentes no mercado;

d) encaminhar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas, o Acórdão 2.609/2016-TCU-Plenário, acompanhado do voto e do relatório que o fundamentaram, conforme solicitado no Ofício P. 324/2017/CDC;

e) encaminhar à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados o acórdão resultante da instrução do TC 034.130/2017-9, acompanhado do voto e do relatório que o fundamentarem;

f) dar ciência da decisão que vier a ser proferida nestes autos ao Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, Exmo. Sr. Deputado Federal Rodrigo Martins, e ao Exmo. Sr. Deputado Federal Lucas Vergilio, nos termos da minuta de aviso inserida no módulo 'Comunicações' do e-TCU;

g) dar ciência da decisão que vier a ser adotada à Superintendência de Seguros Privados;
e

h) considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso I, da Resolução – TCU 215/2008.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pelo Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Rodrigo Martins, por meio do Ofício P. 324/2017/CDC, de 06/11/2017, pelo qual requereu a este Tribunal a *“fiscalização e auditoria na Susep em sua função reguladora e fiscalizadora do DPVAT, a fim de apurar eventuais falhas que possam ter concorrido para a ocorrência das fraudes detectadas pela ‘Operação Tempo de Despertar’ e indicação de práticas que levem à maior transparência da gestão dos recursos recolhidos dos cidadãos”*, bem como a remessa de *“cópia dos principais trabalhos de auditoria, fiscalização e de acompanhamento relacionados ao Seguro DPVAT nos últimos cinco anos”* (p. 1, peça 1).

2. Anexa ao referido ofício, a Comissão de Defesa do Consumidor encaminhou a Proposta de Fiscalização e Controle nº 16, na qual o Deputado Irmão Lázaro propôs, em 23/04/2015, a fiscalização de eventuais atos de fraudes no DPVAT em virtude da deflagração, em 13/04/2015, da Operação Tempo de Despertar pela Polícia Federal.

3. A Comissão de Defesa do Consumidor, ao se reunir para deliberar sobre a proposta e o relatório, elaborado pelo relator, Deputado Lucas Vergílio, em 31/10/2017, concluiu, dentre outras, pelas seguintes providências envolvendo a responsabilidade do TCU:

“3) Realização de fiscalização e auditoria com auxílio do TCU na SUSEP em sua função reguladora e fiscalizadora do DPVAT, a fim de apurar eventuais falhas que possam ter concorrido para a ocorrência das fraudes detectadas pela “Operação Tempo de Despertar” e indicação de práticas que levem à maior transparência da gestão dos recursos recolhidos dos cidadãos;

4) Envio de solicitação ao Tribunal de Contas da União para que remeta a esta Comissão cópia dos principais trabalhos de auditoria, fiscalização e de acompanhamento relacionados ao Seguro DPVAT nos últimos cinco anos”.

4. Segundo informado pela SecexEstataisRJ (peça 5), o TCU já auditou, em 2014, a Superintendência de Seguros Privados (Susep) sobre os custos que compõem o prêmio do Seguro DPVAT, no TC 030.283/2012-4, de relatoria do Ministro Bruno Dantas. O Acórdão 2.609/2016-TCU-Plenário, de 11/10/2016, resultante dessa fiscalização, foi explicitamente citado no Relatório Prévio elaborado pelo relator da Comissão (p. 7, peça 1):

“Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU), após auditoria realizada entre março de 2014 e abril de 2015, já havia constatado diversas irregularidades praticadas pela Seguradora Líder do Consórcio DPVAT.

Com efeito, no Acórdão nº 2.609/2016 - Plenário, a Corte de Contas identificou, dentre outras: (i) despesas administrativas irregulares - que, após o cálculo atuarial do valor do prêmio, acabaram sendo suportadas por todos os proprietários de veículos automotores terrestres; (ii) celebração de acordos judiciais de caráter antieconômico; (iii) pagamentos de valores de honorários advocatícios elevados sem exigência de êxito; e (iv) lançamento de valor de Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL) muito superior ao montante efetivamente despendido com indenização de seguros.

Diante de tais falhas, a Corte de Contas recomendou à Superintendência de Seguros Privados (Susep) uma série de medidas para o aprimoramento da fiscalização da Seguradora Líder.”

5. No Acórdão 2.609/2016-TCU-Plenário, de 11/10/2016, além das medidas recomendadas, o TCU decidiu pela seguinte determinação:

“9.2. determinar à Superintendência de Seguros Privados, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que encaminhe, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência do presente acórdão, plano de implementação das medidas recomendadas acima, contendo:

9.2.1 *para cada recomendação, cuja implementação seja considerada conveniente e oportuna, as ações que serão adotadas pela entidade, o prazo e o setor/unidade responsável pelo desenvolvimento das ações;*

9.2.2 *para cada recomendação cuja implementação não seja considerada conveniente ou oportuna, a justificativa da decisão;”*

5. Em atendimento à determinação, a Susep encaminhou, após a prorrogação do prazo por mais noventa dias, o Ofício Eletrônico nº 153/2017/SUSEP/SUPERINTENDENTE/GABIN, de 15/05/2017, que constitui as peças 309 e 310 do TC 030.283/2012-4. Com vistas ao exame dos documentos remetidos e monitoramento da determinação, foi autuado, em 04/12/2017, o TC 034.130/2017-9.

6. Ao instruir a presente solicitação, a unidade técnica sintetizou as irregularidades encontradas na auditoria e reportou a autuação do processo de monitoramento. Sustenta que a auditoria sobre o DPVAT já foi efetuada e inclui a proposta de juntar o Acórdão 2.609/2016-TCU-Plenário ao TC 034.130/2017-9, onde seria verificado se a Susep vem aferindo a existência e a efetividade de setor específico de prevenção de fraudes na Seguradora Líder.

7. Manifesto-me parcialmente de acordo com a SecexEstataisRJ por considerar que, uma vez já tendo conhecimento do Acórdão 2.609/2016-TCU-Plenário, a Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara de Deputados pretende a realização de nova fiscalização na Susep, para que sejam apuradas *“eventuais falhas que possam ter concorrido para a ocorrência das fraudes detectadas pela ‘Operação Tempo de Despertar’ e indicação de práticas que levem à maior transparência da gestão dos recursos recolhidos dos cidadãos”*.

8. A identificação dessas falhas ou fragilidades, bem como das práticas visando a transparência da gestão, devem ocorrer no monitoramento TC 034.130/2017-9, por meio das apurações necessárias que devem incluir o exame dos documentos enviados pela Susep em atendimento às determinações do subitem 9.2 do Acórdão 2.609/2016-TCU-Plenário.

9. Considerando, portanto, que não foi realizado nenhum exame ou fiscalização após o julgamento do TC 030.283/2012-4; que o acórdão resultante dessa auditoria já é de conhecimento da Comissão parlamentar; e que os trabalhos solicitados não foram ainda realizados, posso inferir que não houve, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, o integral atendimento da presente solicitação.

10. Conforme o art. 18, do mesmo normativo, considero que houve atendimento parcial e que devem ser remetidos, tão logo concluídos, os resultados das análises e fiscalizações empreendidas no âmbito do TC 034.130/2017-9 à Comissão solicitante.

11. Acolho, entretanto, a proposta de conhecimento da solicitação, dissentindo da unidade técnica quanto ao integral atendimento e consequente arquivamento dos autos. Manifesto-me pelo atendimento parcial e subsequente envio dos exames e auditoria a serem realizados. Ademais, reconhecendo a conexão parcial do tema da presente solicitação com o objeto do TC 034.130/2017-9, cabe estender a ele os atributos definidos no art. 5º da Resolução-TCU 215/2008.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de janeiro de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 42/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 032.178//2017-4
2. Grupo II – Classe II – Solicitação do Congresso Nacional
3. Solicitante: Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados
4. Unidade: Superintendência de Seguros Privados (Susep)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SecexEstataisRJ
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, mediante a Proposta de Fiscalização 16/2015, encaminhada pelo Ofício P. 324/2017/CDC, de 06/11/2017, para que este Tribunal promova fiscalização na Susep em sua função reguladora e fiscalizadora do DPVAT, a fim de apurar falhas que possam ter concorrido para a ocorrência das fraudes detectadas pela “Operação Tempo de Despertar”, de 2015, com indicação de práticas que levem à maior transparência da gestão dos recursos recolhidos dos cidadãos e remessa de cópia dos principais trabalhos de auditoria, fiscalização e de acompanhamento do TCU relacionados ao Seguro DPVAT nos últimos cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 3º, inciso I, 4º, inciso I, alínea “b”, 14, incisos II e III, e 18 da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da solicitação;

9.2. determinar à SecexEstataisRJ que, ao proceder à fiscalização no âmbito do TC 034.130/2017-9, seja examinado o atendimento às determinações do Acórdão 2.609/2016-TCU-Plenário (TC 030.283/2012-4), bem como identificadas as falhas que supostamente viabilizaram fraudes no DPVAT e avaliada a efetiva atuação da Susep em verificar, na Seguradora Líder, o funcionamento adequado de estrutura destinada a evitar desvios no referido seguro, com indicação das práticas eventualmente adotadas pela Susep para dar transparência à gestão dos recursos públicos, tal como a disponibilidade amigável na internet: dos dados e formas de cálculo do prêmio, dos valores arrecadados e pagos à seguradora administradora e de outras informações que permitam a qualquer cidadão a verificação da aplicação das contribuições ao DPVAT;

9.3. informar à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados que foi autuado o TC 034.130/2017-9, com natureza de monitoramento, para verificação do atendimento ao subitem 9.2 do Acórdão 2.609/2016-TCU-Plenário, bem como das demais situações descritas no subitem 9.2 do presente acórdão;

9.4. juntar o presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao TC 034.130/2017-9;

9.5. encaminhar o presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Rodrigo Martins, aos Deputados Federais Lucas Vergílio e Irmão Lázaro e à Superintendência de Seguros Privados; e

9.6. estender os atributos de processo de solicitação do Congresso Nacional ao TC 034.130/2017-9, uma vez reconhecida a conexão do respectivo objeto com o presente;

9.7. considerar parcialmente atendida esta solicitação.

10. Ata nº 1/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/1/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0042-01/18-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral